



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 640/2016**

**(8.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 54-58.2013.6.05.00067 – CLASSE 30  
REMANSO**

---

RECORRENTE: Ronildo Marques Mangueira. Adv.: Raphael Leal Roldão Lima.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Doação. Pessoa física. Excesso. Aplicação de multa no patamar mínimo legal. Impossibilidade de redução. Proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público. Ausência de previsão legal. Inelegibilidade. Condição a ser aferida no momento de eventual requerimento de registro de candidatura. Provimento parcial.**

*1. Constatada a efetivação de doação acima do limite estabelecido no art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 9.504/97, a alegação de ausência de má-fé e de desconhecimento da legislação eleitoral não tem o condão de descaracterizar a irregularidade da conduta e elidir a responsabilidade do recorrente, tampouco se mostra possível a redução do valor da multa, haja vista que a penalidade pecuniária já foi aplicada no patamar mínimo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, qual seja, cinco vezes o valor do excesso;*

*2. Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir do decreto condenatório a proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, por ausência de previsão legal, assim como a inelegibilidade cominada, tendo em vista que esta não tem caráter de sanção, mas, sim, constitui consectário lógico e secundário da procedência da ação, a ser aferida no momento de eventual pedido de registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 48/54) interposto por Ronildo Marques Mangueira contra sentença (fls. 31/32) que julgou procedente o pedido constante da representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente, em decorrência da doação de recursos acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de valor de cinco vezes o total excedido (R\$ 2.750,45), às sanções de proibições de participar de licitações e contratar com o Poder Público, e declarou-o inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.

O recorrente sustenta, em síntese, que o comando sentencial em questão carece de reforma, uma vez que a doação efetivada acima do limite legal decorreu de desconhecimento da legislação eleitoral, sustentando, assim, ter agido de boa-fé.

Requer, ainda, a redução da multa para valor equivalente ao montante do excesso, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, pugna pelo afastamento da sanção de inelegibilidade, bem como da proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 64/67).

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

**V O T O**

*Ab initio*, convém observar que o legislador, ao estipular limite para o financiamento privado das campanhas eleitorais, teve por fim manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.

De forma a se concretizar esse princípio, o preceito normativo do art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 – hoje previsto no art. 23, § 1º do mesmo diploma, em decorrência da alteração provocada pela Lei nº 13.165/2015 – autoriza doações por pessoa física, em dinheiro, a candidatos a cargos eletivos, no limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição.

Na hipótese em cotejo, verifica-se ter o recorrente doado R\$ 2.900,00, enquanto o máximo de que poderia dispor para tanto era R\$ 2.349,91, em razão do limite de isenção do imposto de renda para o ano de 2011.

Ademais, os argumentos esposados pelo recorrente – no sentido de que agiu de boa-fé – não se prestam, por óbvio, a descaracterizar a irregularidade da conduta, porquanto a suposta ausência de intenção de burla não pode ser considerada para elidir a incidência da prática ilícita, haja vista que a norma é clara e objetiva ao fixar o limite do valor permitido para doações de campanha, com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito eleitoral, devendo ser observada pelo doador, que não pode alegar o desconhecimento da lei.

Registre-se, ainda, que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que toca à dosimetria da pena, já que a multa foi fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 5 (cinco) vezes o valor do excesso. A esse respeito, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de não ser possível a diminuição da pena para valor abaixo do mínimo previsto em lei,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

conforme se infere do Acórdão TRE nº 829, de 28/6/2012, assim ementado:

Recursos. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Fixação da sanção no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Desprovemento. Lei Complementar nº 135/2010. Aplicação às eleições de 2010. Provimento.

1. Nega-se provimento ao primeiro recurso, haja vista a doação de recursos acima do percentual previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A alegação de ausência de má-fé e de equívoco da empresa representada com relação ao limite legal não tem o condão de descaracterizar a irregularidade da conduta e afastar a condenação cominada, tampouco se mostra possível a redução do valor da multa, haja vista que a penalidade pecuniária já foi aplicada no patamar mínimo previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal, qual seja, cinco vezes o valor do excesso;

2. Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 29, com eficácia vinculante, restou definitivamente consolidada a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa, inclusive a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, razão pela qual dá-se provimento à segunda irresignação.

Releva notar, outrossim, que não assiste razão ao recorrente quando alega que, em razão da alteração da multa pelo art. 18-B da Lei nº 9.504/97 (que se refere a candidato), teria ocorrido uma modificação no valor da multa constante do art. 23, § 3º do mesmo diploma (que se refere ao doador), no sentido de que as multas obedecem a um sistema e que entendimento diverso conduziria a um evidente desequilíbrio.

Com efeito, da interpretação sistemática da Lei das Eleições é forçoso concluir que as duas normas convivem em plena harmonia, porquanto estabelecem critérios distintos para a fixação da multa, homenageando, por conseguinte, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É que o art. 23, § 3º da citada lei é destinado a coibir condutas de doadores (pessoas físicas) que não observaram o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito eleitoral, aplicando-lhes multa no valor de cinco a dez vezes a quantia extrapolada. O art. 18-B, por sua vez, visa sancionar

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

o candidato que ultrapassou os limites de gastos de campanha definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei (conforme art. 18 do mesmo diploma), sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 100% do valor em excesso. Nota-se, pois, que as referidas sanções são aplicadas tendo como parâmetros os sujeitos e os limites de gastos distintos.

Tem razão o recorrente, entretanto, quando pede a reforma da sentença guerreada no que concerne à declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

É que, nos termos do § 3º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta no caso de descumprimento do limite legal restringe-se à aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor excedido.

Com efeito, conforme entendimento firmado pelo TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p* da LC nº 64/90, é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.*

*2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2013.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**REMANSO**

---

*superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.*

*3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.*

*4. Recurso especial provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifos aditados)

De igual sorte, não há previsão legal da sanção, às pessoas físicas, de proibição de participar de licitações públicas, tampouco de contratar com o Poder Público, razão pela qual o comando sentencial merece reforma neste ponto.

Mercê de tudo o quanto se acaba de expor e em harmonia com o posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as sanções de inelegibilidade, proibição de participar de licitações públicas e contratar com o Poder Público do comando sentencial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**